



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002801 - RS (2025/0263544-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ADAO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANILDO LIDO KONRATH
AGRAVANTE	: EMILIO GOMES BRUM
AGRAVANTE	: JAIRO NICOLAU GONCALVES
AGRAVANTE	: JOAO VERGILINO FAGUNDES MACHADO
AGRAVANTE	: JORGE LUIS BRAGA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO FERREIRA JAINES
AGRAVANTE	: JOSE INACIO JUNG
AGRAVANTE	: JOSE VANDERLEI MONTEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EULINDA HERNANDES RAMIRES
AGRAVANTE	: MARICLEUSA MARTINS
AGRAVANTE	: MARINA PERONI ALMEIDA
AGRAVANTE	: NELSINDA DA ROSA JESUS
AGRAVANTE	: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO LUIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES - RS036763
	FAUSTO DAGÔ OLTRAMARI MANICA - RS062075
	JOAO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
AGRAVADO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, acarreta o não conhecimento do agravo interno, nos termos da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

4. As razões do agravo não infirmam esse critério temporal (ajuizamento anterior e inexistência de sentença de mérito na data de 26/11/2010), nem demonstram, com base fática do processo, que haveria exceção aplicável dentro da própria moldura do Tema 1.011.

IV. Dispositivo

5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002801 - RS (2025/0263544-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ADAO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANILDO LIDO KONRATH
AGRAVANTE	: EMILIO GOMES BRUM
AGRAVANTE	: JAIRO NICOLAU GONCALVES
AGRAVANTE	: JOAO VERGILINO FAGUNDES MACHADO
AGRAVANTE	: JORGE LUIS BRAGA
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO FERREIRA JAINES
AGRAVANTE	: JOSE INACIO JUNG
AGRAVANTE	: JOSE VANDERLEI MONTEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EULINDA HERNANDES RAMIRES
AGRAVANTE	: MARICLEUSA MARTINS
AGRAVANTE	: MARINA PERONI ALMEIDA
AGRAVANTE	: NELSINDA DA ROSA JESUS
AGRAVANTE	: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO LUIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES - RS036763
	FAUSTO DAGÔ OLTRAMARI MANICA - RS062075
	JOAO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
AGRAVADO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, acarreta o não conhecimento do agravo interno, nos termos da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

4. As razões do agravo não infirmam esse critério temporal (ajuizamento anterior e inexistência de sentença de mérito na data de 26/11/2010), nem demonstram, com base fática do processo, que haveria exceção aplicável dentro da própria moldura do Tema 1.011.

IV. Dispositivo

5. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-stj 1818-1821).

Segundo a parte agravante (e-stj fls. 1827-1835), impugna a aplicação automática do Tema 1.011, sustenta preclusão/ coisa julgada formal quanto à competência, invoca os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e requer a não incidência da Súmula 83 do STJ.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões (e-stj fls. 1836-1853.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-stj fls. 1818-1821):

II. A inconformidade não merece seguimento.

Ao apreciar a matéria controvertida nos autos, a Câmara Julgadora assim delineou (evento 6, PROCJUDIC2 - fl. 49):

(...)

Nesse contexto, não há falar em contrariedade a dispositivo de lei federal, tampouco em dissídio jurisprudencial, com o que deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do CPC.

Pela pertinência, destaco entendimento igualmente já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência em razão

da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato" (AgInt no CC 150.881/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 11/05/2018.)

Na mesma linha, o posicionamento constante no REsp 1.688.030/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/08/2017: "No que concerne à preclusão consumativa, este Sodalício possui entendimento assentado no sentido de que ela não se opera quando se tratar de matéria de ordem pública, como a competência absoluta, por ser questão cognoscível em qualquer momento do processo em curso".

Em igual direção:

(...)

Inafastável, portanto, o disposto na Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Inviável, nesses termos, a submissão do recurso à Corte Superior.

III. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, à vista do paradigma RE 827.996/PR (TEMA 1011 do STF), e NÃO ADMITO o recurso quanto à restante fundamentação.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão. Do mesmo modo, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGA ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DEC. Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ES 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativ art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da co art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da c REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, jul 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Feitas tais considerações, embora as razões do agravo enfrentem os fundamentos centrais (Tema 1.011, ordem pública vs. preclusão, Súmula 83/STJ, e inexistência de contrariedade a lei federal/dissídio), não há impugnação específica do enquadramento cronológico adotado pela decisão de inadmissibilidade, que é determinante para a conclusão de incidência do item 1.1 da tese do STF.

Melhor dizendo, a decisão de inadmissibilidade assentou, com base em dados objetivos, que: “a demanda foi ajuizada em 20/06/2007 [...] e a sentença de mérito foi proferida em 24/01/2011 [...] Logo, enquadra-se o caso concreto na previsão do item 1.1 do Tema 1.011 do STF supramencionado, devendo, portanto, ser os autos remetidos à Justiça Federal”.

Contudo, as razões do agravo não infirmam esse critério temporal (ajuizamento anterior e inexistência de sentença de mérito na data de 26/11/2010), nem demonstram, com base fática do processo, que haveria exceção aplicável dentro da própria moldura do Tema 1.011.

Na verdade, a argumentação concentra-se na existência de decisão anterior transitada em julgado sobre competência, sem contrapor, de modo específico, o item 1.1 da tese transcrita pela decisão com dados objetivos distintos do processo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.002.801 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0263544-9

Número de Origem:
50005342920078210008

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANILDO LIDO KONRATH
AGRAVANTE : EMILIO GOMES BRUM
AGRAVANTE : JAIR NICOLAU GONCALVES
AGRAVANTE : JOAO VERGILINO FAGUNDES MACHADO
AGRAVANTE : JORGE LUIS BRAGA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERREIRA JAINES
AGRAVANTE : JOSE INACIO JUNG
AGRAVANTE : JOSE VANDERLEI MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA EULINDA HERNANDES RAMIRES
AGRAVANTE : MARICLEUSA MARTINS
AGRAVANTE : MARINA PERONI ALMEIDA
AGRAVANTE : NELSINDA DA ROSA JESUS

AGRAVANTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO LUIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES - RS036763
 JOAO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818
 FAUSTO DAGÔ OLTRAMARI MANICA - RS062075
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO :
NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
 PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025